



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 8.2023.CPL.0994014.2022.024530

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.007/2023-CPL/MP/PGJ-SRP, PELA EMPRESA MIRANTI INDÚSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI, CNPJ N.º 04.627.625/0001-39, NO DIA 03/03/2023, RESPECTIVAMENTE, PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **MIRANTI INDÚSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI**, CNPJ N.º 04.627.625/0001-39, em 03/03/2023, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.007/2023, pelo qual se busca *a formação de registro de preços para eventual aquisição de mobiliário em geral, com garantia total do fabricante por, no mínimo, 60 (sessenta) meses, a contar da data da entrega, com representante e assistência técnica em Manaus, para atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses;*

b) No **mérito**, **reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Adentrou nesta Comissão Permanente de Licitação, no dia 03/03/2023, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.007/2023-CPL/MP/PGJ-SRP, apresentado pela empresa **MIRANTI INDÚSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI**, CNPJ N.º 04.627.625/0001-39, acerca de disposição específica do procedimento licitatório. Eis a transcrição do teor da solicitação:

Prezados (as), bom dia!

-

A empresa Miranti Indústria de Móveis para Escritório Eireli, empresa de direito privado, com sede na Estrada Valentin Venturin, 325, Travessão Thompson Flores, Bairro Monte Bérico, Caxias do Sul, estado do Rio Grande do Sul, escrito no CNPJº 04.627.625/0001-39, por seu representante legal, vem por meio deste solicitar esclarecimentos acerca de dúvidas do edital do Pregão Eletrônico n.º 4007/2023, conforme transcrevemos abaixo:

-

No edital prevê:

-
"10.6.3. Nas situações da compatibilidade com as especificações demandadas, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelos meios previstos nos subitens acima, o Pregoeiro exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de **05 (cinco) dias úteis** contados da solicitação."

-
Pergunta: Serão aceitas prorrogações de prazo de entrega das amostras?

Lembrando que, tanto a Administração quanto os Licitantes estão submissos ao Direito, a Norma, não podendo criar obstáculos para descumprir seus preceitos legais, quanto às exigências presentes no edital de licitação que comprovam um direcionamento.

Sugestão: Sugerimos que seja estendido o prazo para a entrega dos materiais, devido ao tempo de produção que as empresas necessitam para fabricar os produtos, além da distância geográfica em que nos encontramos, não só nós como outras empresas que tenham o interesse de participar, mas que com essa exigência impossibilita. Que este prazo para a entrega dos materiais se estenda a no mínimo 40 dias corridos a partir da solicitação. Assim, mais empresas poderão participar do certame, e a administração terá maior vantajosidade na sua contratação.

Diante da certeza que o, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, tem a intensão da compra para obter o melhor resultado na aquisição de mobiliários, além da preservação do erário público, acreditamos que será atendida a sugestão aqui proposta, sendo feita a alteração do prazo para a entrega dos materiais ou que permita a dilatação do prazo.

-
Certos de vossa compreensão desde já agradecemos

Atenciosamente,
Kelly Zan
Comercial

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ Nº. 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato

administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Conseqüentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensos licitantes e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõe, também, os subitens 24.1 do Edital, estipulando que:

24.1. Até o dia 06/03/2023, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá IMPUGNAR este Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, *caput*, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, *caput*). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interpôs a solicitação aos 03/03/2023, às 09h.20min. Logo, a peça trazida a esta CPL é **tempestiva**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

Da análise do pedido colacionado, infere-se que o questionamento refere-se à possibilidade de exigência de **amostra**, cujo regramento está contido no instrumento convocatório. Sobre tal ponto, este Comitê esclarece que a disposição do ponto impugnado, qual seja o **item 10.6.3**, deve ser lido em conjunto, por analogia, com o **item 25.8. e subitens**, abaixo reproduzidos:

25.8. Em caso de licitante vencedor sediado fora da cidade de Manaus, cujo envio de documentos e demais solicitações ensejem utilização de serviços postais, será obrigatória a apresentação de cópia do comprovante de envio dos itens solicitados, como forma de confirmação do atendimento aos prazos previstos em cada subitem.

25.8.1. O comprovante poderá ser digitalizado e enviado para o e-mail: licitacao@mpam.mp.br.

25.8.2. O descumprimento dos prazos para envio dos documentos ou demais solicitações, sem apresentação de justificativa, ensejará a desclassificação da empresa licitante, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Sendo assim, de acordo com a praxe administrativa adotada na condução dos certames no âmbito do Ministério Público do Amazonas, para as empresas sediadas fora de Manaus, como o caso no requerente, que sabidamente teriam problemas com o tempo de transporte, basta que o envio da amostra seja realizado dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis como especificado, com a necessária apresentação do **comprovante de envio dos itens solicitados**, nos termos do item 25.8.

Em relação a possibilidade de prorrogação do prazo inicial de 05 (cinco) dias, observada a ressalva do **item 25.8.**, o pedido pode ser realizado via *chat*, no entanto, eventual prorrogação somente será deferida a luz da fundamentação apresentada, em analogia ao **subitem 10.6.1.** do Edital.

Ademais, o prazo de 05 (cinco) dias úteis tem se mostrado razoável, tendo em vista o pleno atendimento nos certames anteriores, quando utilizado tal procedimento. Ressalte-se que a possibilidade de exigência de amostra somente ocorrerá nas situações da compatibilidade com as especificações do objeto que não possam ser aferidas pelos meios previstos nos **itens 10.2 a 10.6.** do Edital.

À luz das razões ora delineadas, este Pregoeiro, em cumprimento ao “**item 24**” do ato convocatório, considera esclarecido o questionamento, reputando, portanto, desnecessária a alteração do edital quanto ao ponto ora objetado, posto que em amplo respeito ao Princípio da Ampla Concorrência, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em cumprimento ao “**Item 23**” do ato convocatório, decide, primeiro, por receber e conhecer do pleito apresentado pela empresa **MIRANTI INDÚSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI**, CNPJ N° 04.627.625/0001-39 para, no mérito, **reputar esclarecidas** as solicitações, ressaltando o atendimento aos princípios basilares do Direito Administrativo, quer sejam, *Princípios da Supremacia do Interesse Público e Indisponibilidade do Interesse Público*.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte dos pretensos licitantes, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

Manaus, 06 de março de 2023.

Cleiton da Silva Alves

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Pregoeiro Oficial

¹In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

²Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 06/03/2023, às 08:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0994014** e o código CRC **1C2369F8**.